

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MP Nº 1.014, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

(MENSAGEM Nº 716, de 2020)

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luís Miranda

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

Segundo a Exposição de Motivos da MP nº 1.014/2020 apresentada ao Presidente da República (EM nº163/2020/MJSP), subscrita pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e Ministro da Economia, a disposição sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal, presente na MP em apreço “decorre da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3666/DF, que julgou inconstitucionais as leis distritais nºs 2.835, de 2001; 3.100, de 2002; e 3.656, de 2005, que dispunham, em síntese, sobre organização daquele órgão”.

Os diplomas legais distritais citados, que vigoraram por tempo considerável, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgado excepcional, resolveu modular os efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica e boa fé. O Acórdão determinou que os efeitos da decisão devessem ocorrer até 06 de dezembro de 2020, vinte e quatro meses após o julgado.

Além disso, a EM encaminhada deixa clara características diferenciais do policiamento na capital em relação às demais unidades da federação, quando exorta que se atente “para o fato de que, por se tratar da unidade federativa sede da União, com a presença de representações



diplomáticas, sedes dos Poderes da República e de diversos organismos internacionais, o Distrito Federal demanda um tratamento cuidadoso quanto à temática da segurança pública, motivo pelo qual, com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 21, XIV, atribuiu à União a competência para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

À matéria foram apresentadas **43¹ (quarenta e três) emendas** de Comissão, conforme Avulso de Emendas disponível no Portal do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 1014, de 2020, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Segundo a Exposição de Motivos, os requisitos da urgência e relevância justificam-se pela inequívoca necessidade de ser regular a matéria, conforme decisão do STF, no prazo concedido, que venceria em 06 de dezembro de 2020.

Assim, de acordo com a Exposição de Motivos, o Poder Executivo federal editou a MP em tela com intuito de buscar “pela integração das normas constitucionais regulamentadas, de sorte a se alcançar a melhor expressão do seu espírito”, “além de suprir vácuo legislativo causado pela percuciência do referido Acórdão”, e garante que essa Medida reflete “um

1 Vide *Avulso de Emendas*. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911308&ts=1607556089360&disposition=inline> >. Acesso em 13 dez 2020.



passo fundamental na consecução do regramento constitucional quanto ao sistema de segurança pública no âmbito do Distrito Federal”.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.014, de 2020.

A mesma situação se verifica quanto algumas das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. Por outro lado, a maioria das 43 emendas possui alguma mácula de inconstitucionalidade, ou mesmo no mérito.

Nesse sentido, as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127², pelo qual os congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: **nºs 1, 4,5,6,8,9, 10, 11 e 18.**



II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A respeito da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.014, em exame, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 99/2020, dela fazendo constar, em síntese que a medida não provoca impactos sobre o Orçamento da União.

De fato, a MPV 1.014 esclarece que correrão à conta do Distrito Federal eventuais despesas adicionais decorrentes da criação ou transformação de cargos e funções no âmbito da Polícia Civil do ente distrital (art. 4º).

Destarte, considerando que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no Orçamento da União, conclui-se pela não implicação orçamentário-financeira da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.014, de 2020.

Quanto às emendas apresentadas, verifica-se que:

i) as emendas de números 3, 5 a 9, 12, 13, 16 a 20, 24, 25, 27, 28, 35, 37, 38, e 41 a 43 são de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União, concluindo-se pela sua não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas; e



iii) as emendas de números 1, 2, 4, 10, 11, 14, 15, 21 a 23, 26, 29 a 34, 36, 39 e 40 produzem impacto sobre as despesas ou receitas públicas da União e, por não apresentarem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ao lado das medidas de compensação exigidas pelas normas fiscais em vigor (arts. 14, 16 e 17 da LRF, art. 125 da LDO-2021 e art. 113 do ADCT), devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente a matéria, uma vez que a Medida Provisória nº 1.014, de 2020 corrige significativa lacuna legislativa ao definir a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal e dar prosseguimento ao ordenado pelo Supremo Tribunal Federal .

Essa proposição, abre as portas para futuras reorganizações da estrutura da PC/DF, mantendo como farol o que for legislado aqui.

A Medida Provisória em tela observou claramente os regramentos da PEC Emergencial e aos que prevê a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, particularmente o artigo 8º da referida Lei.

Assim como as Emendas acatada, algumas parcialmente, também observam o regramento supracitado.

Ante o exposto, esta Relatoria está convencida de que a MP nº 1.014/2020 é meritória e merece aprovação.

II.3.1 Das emendas

A Medida Provisória nº 1.014/2020 recebeu 43 emendas. O relator da matéria retirou as Emendas de nºs 21 a 28, e 41 e 42, em respeito ao que diz o art.43 do Regimento Interno



As emendas nºs 1, 4,5,6,8,9, 10 e 18 tratam de legislação de pessoal dos militares do Distrito Federal, portanto matéria estranha à organização básica da Polícia Civil do DF, ora em apreço.

A emenda nº 11 trata sobre a transposição dos servidores de segurança do Amapá para quadro de pessoal em extinção da União, sendo matéria estranha.

A Emenda nº 2 trata sobre verbas indenizatória ao policial civil. A Emenda nº29 trata de regulamentação, do Governador, de auxílio alimentação e custeio da saúde suplementar, os quais somos favoráveis. A Emenda nº 30 estabelece auxílios e verbas indenizatórias aos policiais civis, como relatado em emenda similar. As matérias promovem alinhamento e tratamento isonômico com outros atores do Sistema de segurança Pública do DF.

Versam as emendas de nº 12, 17 e 32 acerca da delegação de competência da União para o Distrito Federal, em simetria com a previsão legal já existente em relação aos militares do Distrito Federal e com base no art. 24, inc. XVI e art. 32, §4º, ambos da CF, para dispor acerca da regulamentação de direitos e deveres dos policiais civis do Distrito Federal.

No que se refere especificamente à saúde integral do servidor, atualmente, menos da metade dos policiais civis do Distrito Federal possui cobertura privada de saúde. Não obstante, os policiais são vítimas frequentes de confronto com criminosos, que deixam sequelas físicas e emocionais, que devem ser adequadamente tratadas, para plena recuperação do profissional e também para a manutenção da higidez da instituição.

A par disso, no período atual, de emergência sanitária, fica evidente que os cuidados com a saúde dos profissionais que labutam na seara da segurança pública são fundamentais. Como serviço essencial, tais profissionais não possuem a opção de permanecer em casa e isolar-se para proteção. Pelo contrário, esses trabalhadores enfrentam o risco de contaminação diariamente, ao estarem em contato direto, e muitas vezes



contato físico, com pessoas envolvidas em práticas criminosas, seja na condição de autor, vítima ou testemunha.

O cuidado com a saúde, bem-estar e vida de todos os profissionais de segurança pública deve ser uma prioridade do Estado, já que estes prestam um serviço público essencial e para o qual o pleno gozo da saúde física e mental é imprescindível. Ocorre que a Polícia Civil é a única força de segurança no Distrito Federal não contemplada com recursos específicos para a manutenção da saúde de seus integrantes e seus familiares.

Face o elevado grau de interseção e complementariedade das referidas emendas, verificamos que o acatamento da emenda nº 17, tendo em vista que o seu caráter mais abstrato, acaba por abranger o conteúdo normativo desejado.

As emendas de nº 03 e nº 14 tratam do regime de cessão dos policiais civis do Distrito Federal, que é regido pela Lei nº 9.264/96. Ocorre que a Lei nº 13.690/2018 inseriu o art. 12-B ao referido diploma, de sorte a acarretar omissões involuntárias e ferimento ao devido trato isonômico entre os Poderes, em especial ao deixar de prever a possibilidade de cessão para o Poder Legislativo, razão pela qual acatamos parcialmente a emenda nº 14, ofertada pela Deputada Flávia Arruda.

A emenda nº 13 dispõe acerca da transformação do cargo de agente policial de custódia no cargo de agente de polícia, unificando-se as respectivas atribuições. Trata-se de medida juridicamente perfeita e que objetiva adequar a estrutura de cargos e carreiras da PCDF à ordem constitucional vigente, haja vista que a custódia de presos é competência estranha ao papel reservado pela CF/88 à Polícia civil, consoante se verifica no §4º do art. 144, razão pela qual a acatamos.

A emenda nº 15 cria e mantém carreira de serviços administrativos, que consideramos momentaneamente sem mérito. A emenda nº 16 estabelece competências básicas da Polícia Civil do Distrito Federal, fugindo assim do core da MP, que é a organização dessa polícia.

A emenda nº19 atribui inconstitucionalidade ao inciso II do art.3º da MP, o que discordamos e seguimos com o disposto originalmente na



Medida Provisória. A emenda nº 20 propõe mudanças no condicionamento de iniciativa legislativa que, segundo a emenda, carece de indicação do Delegado Geral. Em suma, da tratamento a matéria a qual não concordamos.

A emenda nº 39 tem por escopo permitir a seleção por área de conhecimento para os cargos de perito criminal e perito médico-legista, o que vai ao encontro às melhores práticas de gestão e confere maior eficiência ao órgão, ao permitir que se recrute novos servidores de acordo com suas principais carências de pessoal por área de atuação. Nesse sentido acatamos a presente emenda.

Já os institutos do serviço temporário do servidor aposentado, previstos nas emenda de nº 31, que se revelam essenciais tendo em vista que o aproveitamento de servidores aposentados para a realização de atividades meio na instituição contribui inegavelmente para a racionalização e otimização do emprego do efetivo policial, que atualmente se encontra deficitário.

Com efeito, ao alocar servidores aposentados para prestar serviço à Polícia Civil do Distrito Federal nas atividades meio necessárias à instituição, liberam-se os policiais da ativa para a realização das atividades finalísticas ordinárias, redundando no fortalecimento da instituição para o desempenho de sua missão constitucional de promover a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio da apuração das infrações penais e da realização de outras funções de polícia judiciária.

Vale mencionar que não existe óbice legal para a criação do Serviço, existindo, ao contrário, permissivo constitucional para a implantação de serviço temporário, nos termos do Art. 37, inciso IX, o qual prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, a proposta não ofende o princípio do concurso público.

Já existe, ademais, precedentes exitosos da atuação de servidores aposentados de forma temporária nas forças policiais de outras unidades da federação. A título de exemplo, podemos citar a Lei nº 15.109/2018, do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Complementar nº



850/2017, do Estado do Espírito Santo, e a Lei Complementar nº 340/2016, do Estado de Pernambuco.

A Emenda nº 33 cria Fundo de Saúde da Polícia Civil do Distrito Federal, acreditamos que mesmo meritória o teor da emenda pode ser aperfeiçoado em momento oportuno.

Importante contribuição é trazida também pela emenda nº 35, que institui a licença para o desempenho de mandato classista, medida essencial para que o direito constitucional insculpido nos artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, seja materialmente garantido aos integrantes das carreiras que compõe os quadros de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal.

A emenda A Emenda nº 36 tem como objetivo atualizar nomenclatura de servidores policiais, o qual não concordamos.

A emenda nº 37 trata de modificações desnecessárias no Sistema de Segurança Pública do DF. A emenda nº38 trata sobre nomeação do Cargo do Diretor-Geral de Polícia Civil do Distrito Federal, dando tratamento a matéria a qual discordamos.

A emenda nº 40 visa garantir a assistência jurídica aos servidores das carreiras policiais. Diante da relevância social do papel exercido pelo policial e do grande número de situações em que pode se ver implicado, mostra-se imprescindível proporcionar-lhe a assistência jurídica gratuita, a fim de garantir tanto a sua dignidade, quanto a sua tranquilidade de espírito, para o regular desempenho de suas funções. Atualmente, os policiais dependem de contratação de defensores privados, seja diretamente, seja por intermédio das entidades representativas de classe, que costumam manter contratos com escritórios de advocacia para a prestação deste tipo de serviço aos seus associados. Ao não garantir a assistência jurídica aos policiais, coloca-se em risco a própria dignidade destes servidores, que têm que lançar mão de recursos financeiros necessários para prover seu sustento e de sua família, com a finalidade de custear sua orientação jurídica e sua defesa em processos judiciais e administrativos, instaurados em decorrência do ordinário desempenho de seu dever funcional.



A emenda nº 41, que trata do regime disciplinar dos servidores ocupantes dos cargos que compõem as carreiras da Polícia civil do Distrito Federal, merece ser acatada, por uma questão de justiça, já que traz a vedação da pena de cassação de aposentadoria.

A pena disciplinar de cassação de aposentadoria configura explícito enriquecimento ilícito do Estado, tendo em vista que o servidor faz jus à aposentadoria em razão das contribuições que recolheu aos cofres previdenciários durante toda a sua vida laborativa. Assim, nada justifica a retenção de tais contribuições, ainda que o servidor mereça ser punido em face do cometimento de faltas disciplinares.

Além disso, a emenda prevê a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta em relação a transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo e de termo circunstanciado administrativo, os quais constituem importante avanço na seara da atividade correcional, por representarem economia processual e de recursos humanos, bem como viabilizarem a utilização de métodos adequados de solução de conflitos.

Conclusão do Voto

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) **quanto à admissibilidade:** pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1014/2020; pela inconstitucionalidade das Emendas **1, 4,5,6,8,9,10,11 e 18**; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas **n^{os} 1, 2, 4, 10, 11, 14, 15, 29 a 34, 36, 39 e 40** ; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.014/2020 e das demais Emendas;



- 2) **quanto ao mérito:** pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1014/2020 e das Emendas nºs. 2,3,12,14,17,30,31,32,35,39,40 e 41 acolhidas parcialmente ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo, e pela **rejeição** da demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luís Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214353449300>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1014, de 2020)

Dispõe sobre a organização básica da
Polícia Civil do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, conforme o disposto no inciso XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 2º A Polícia Civil do Distrito Federal tem a seguinte estrutura básica:

- I - a Delegacia-Geral de Polícia Civil;
- II - o Gabinete do Delegado-Geral;
- III - o Conselho Superior de Polícia Civil;
- IV - a Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
- V - até oito Departamentos; e
- VI - a Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 3º A organização, o funcionamento, a transformação, a extinção e a definição de competências de órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º, ficarão a cargo:

I - do Poder Executivo federal, quanto às linhas gerais dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal; e

II - da Polícia Civil do Distrito Federal, quanto ao detalhamento não incluído no inciso I.



Art. 4º Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções de confiança existentes no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Delegado-Geral, poderá realocar ou transformar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de que trata o caput.

§ 2º A criação ou a transformação, com aumento de despesa, de cargos e funções de confiança, no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, poderá ser realizada, respeitado o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, mediante proposta do Delegado-Geral, por lei do Distrito Federal de iniciativa do Governador.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta do Distrito Federal.

Art. 5º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B Fica transformado o cargo de agente policial de custódia no cargo de agente de polícia, ambos integrantes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, unificando-se as respectivas atribuições.” (NR)

.....
.....

Art. 5º

.....

§5º O edital do concurso público para os cargos de perito criminal e de perito médico legista poderá prever a seleção por áreas ou exigir habilitação específica. (NR)

.....
.....

Art. 12-B

.....

VII – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - demais órgãos da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do



* C D 2 1 4 3 5 3 4 4 9 3 0 *

Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

IX - Poderes Legislativos da União e do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

X - o exercício de cargo de natureza política na União ou no Distrito Federal;

XI - órgãos de inteligência e de segurança da administração pública direta e indireta, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Poder Judiciário da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

.....

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal;

.....

.....

Art. 12-C Sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, são assegurados aos servidores das carreiras de que trata esta Lei, conforme regulamentação pelo Distrito Federal e observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 23 de dezembro de 2002, as seguintes verbas indenizatórias:

I – indenização de uniforme;

II – Indenização pela prestação de serviço voluntário;

III – Indenização pela prestação de serviço temporário em atividade de natureza administrativa ou de instrução, por servidores aposentados em período não superior a cinco anos e declarados aptos em avaliação médica;

IV – Auxílio alimentação;

VI – Assistência integral à sua saúde e de seus dependentes.

§1º Fará jus a indenização pecuniária ou correspondente em folga o policial que, fora da sua escala ordinária, for previamente escalado para permanecer à disposição da administração, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço.



§2º Compete ao Distrito Federal a regulamentação dos direitos previstos neste artigo e na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que 4 trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 e o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

§3º A assistência médico-hospitalar poderá ser prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da própria corporação ou conveniadas, com recursos alocados em seu orçamento, ou ainda mediante convênio, contrato, ou na forma de auxílio, na forma e percentuais estabelecidos em regulamento do Distrito Federal.

§4º O servidor das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal será integralmente assistido, em juízo ou fora dele, por advogado público ou defensor público, por ato praticado no exercício da função ou em razão dela.”

§5º Aplicam-se as normas em vigor enquanto não for regulamentado pelo Distrito Federal o exercício de referidos direitos” (NR)

.....

.

Art. 6º Aplica-se aos policiais civis das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o regime disciplinar previsto na Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, vedada a pena de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. É admitida a formalização de termo de ajustamento de conduta disciplinar, nos casos de prática de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, bem como de termo circunstanciando administrativo, nos casos de extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 7º Poderá o Governo do Distrito Federal criar e manter, subordinada à Polícia Civil do Distrito Federal, instituição de ensino de sua rede pública de educação básica, com vistas ao atendimento dos dependentes dos servidores das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da População em Geral. .

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Luís Miranda
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214353449300>

